



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 238

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, e relativa à celebração do Acordo adicional entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, respeitante à aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, e relativa à celebração do Acordo adicional entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, respeitante à aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro [COM (2011) 238].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora subscreve o relatório e parecer aprovado pela Comissão de Economia e Obras Públicas.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa, sendo da exclusiva competência da União, não coloca em causa o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro e o Reino da Noruega.

COM (2011) 238

Autor (a): Deputado(a)

Cláudia Monteiro de Aguiar

(PSD)



Comissão Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a iniciativa relativa à celebração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, e relativa à celebração do Acordo adicional entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, respeitante à aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro [COM (2011) 238] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. **GERAL** - A iniciativa tem por objectivo alargar o Acordo de Transporte Aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro, à Islândia e à Noruega, mantendo o carácter bilateral do mesmo. Trata-se de uma Proposta de Decisão do Conselho, neste momento em apreciação no Parlamento Europeu, na Comissão de Transportes e Turismo.

2. ASPECTOS RELEVANTES e OBJECTIVOS

As relações internacionais entre os Estados-Membros e países terceiros no domínio da aviação têm sido reguladas através de acordos bilaterais de serviços aéreos concluídos entre Estados-Membros e países terceiros.

Assinado a 25 e 30 de Abril de 2007, o denominado «Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA», presente da iniciativa em análise, entrou em vigor a 30 de Março de 2008.

Com o objectivo principal de «maximizar as vantagens para os consumidores, as companhias aéreas, os trabalhadores e as comunidades de ambos os lados do Atlântico através da extensão deste acordo de forma a incluir países terceiros», consta do mesmo, mais especificamente no artigo 18º, nº 1 que o comité misto elabore uma proposta que vise incluir eventuais alterações, caso as mesma se apresentem como necessárias, para que países terceiros, possam de igual forma, ser partes no acordo, acima referido.



Comissão Economia e Obras Públicas

No ano de 2007, o reino da Noruega e a Islândia apresentaram um pedido formal de adesão ao Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA. A 16 de Novembro de 2010, o comité misto elaborou uma proposta de adesão dos países supra citados, ao também referido acordo. Surge desta forma um acordo quadrilateral (Cover Letter Agreement) bem como um acordo adicional respeitante às disposições internas entre a União Europeia, o reino da Noruega e a Islândia.

Considerando que o reino da Noruega e a Islândia são parte integrante do Espaço Comum Europeu da Aviação, estes acordos assegurarão um quadro regulamentar coerente para os voos entre os Estados Unidos da América e o mercado único da aviação da União Europeia, incluindo a Islândia e o reino da Noruega.

O presente acordo trará benefícios comerciais para as transportadoras aéreas e os consumidores da UE e assegurará, em especial, a coerência do Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA com a política comum de transporte aéreo escandinava. Além disso, a presente proposta salvaguarda o carácter bilateral do Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA. Actualmente as transportadoras aéreas da UE não podem realizar voos entre o reino da Noruega e a Islândia e países terceiros, bem como as transportadoras norueguesas e finlandesas também não podem prestar serviços entre a UE e os EUA.

O reino da Noruega e a Islândia adoptaram todo o acervo comunitário no domínio da política de aviação. Esta adesão dos dois países ao Acordo EU-EUA permite assegurar que todas as transportadoras europeias que aplicam o acervo comunitário, realizem serviços aéreos transatlânticos num quadro harmonizado.



Comissão Economia e Obras Públicas

Os objectivos de tais acordos consistem em conceder às transportadoras aéreas em questão, acesso não discriminatório às ligações entre a Comunidade e países terceiros e tornar os acordos quadrilaterais entre a União Europeia e Estados-Membros, os Estados Unidos da América e países terceiros conformes com o direito comunitário.

E permitem ainda constituir um precedente a outros acordos da UE no domínio da aviação.

- **Base Jurídica:** Artigo 100.º, nº 2, em conjugação com o artigo 218.º, nº6, alínea a), subalínea v).

3. PRINCIPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- Neste caso, o princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que os objectivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente alcançados ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo melhor atingidos ao nível da União Europeia e ainda porque a proposta em questão não é da competência exclusiva da União Europeia. Ou seja, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade pois o objectivo da adesão de países terceiros ao Acordo de Transporte só pode ser alcançado a nível da União Europeia.
- A presente proposta não altera o Acordo de Transporte Aéreo entre EU-EUA, pois limita-se a garantir a coerência entre o mercado comum da aviação da Europa e o quadro regulamentar aplicável aos voos transatlânticos.

O quadro regulamentar do Espaço Comum Europeu não é afectado, nem tão pouco cria novas obrigações para as autoridades da aviação nem para a indústria da União Europeia, antes pelo contrário concede novos direitos às transportadoras aéreas da UE e assegura uma total coerência entre o Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA e a política comum de transporte aéreo escandinava.

Perante os dois pressupostos anteriormente mencionados, a presente proposta respeita de igual forma o princípio da proporcionalidade.

4. ESCOLHA DE INSTRUMENTOS E IMPLICAÇÃO ORÇAMENTAL

- O acordo quadrilateral e um acordo adicional são os instrumentos mais eficazes para assegurar o alargamento pleno do Acordo de Transporte Aéreo EU-EUA à Islândia e ao Reino da Noruega, salvaguardando concomitantemente o carácter bilateral do acordo.
- A presente iniciativa não tem incidência no orçamento da União Europeia.

PARTE IV – CONCLUSÕES e PARECER

Face ao exposto, concluiu-se que:

1. O procedimento adoptado pela Assembleia da República ao disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ou seja “ A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada, pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, além de acompanhar e apreciar a participação de Portugal na construção da União Europeia, nos termos presentes da lei.”
2. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Economia e Obras Públicas

3. A proposta analisada respeita também o princípio da proporcionalidade, pois quer o seu conteúdo como o seu instrumento legislativo, cingem-se ao necessário para atingir os objectivos propostos.

4. A proposta prevê a simplificação da legislação e afigura assentar numa base jurídica sólida.

5. Portugal, como Estado-Membro e parte integrante do presente acordo, beneficiará de igual modo da maximização de vantagens quer para as companhias aéreas, como para os consumidores, trabalhadores e as várias comunidades abrangidas, pois a extensão do acordo abrange países terceiros.

6. Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 21 de Setembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)